



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.721692/2012-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.921 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2014  
**Matéria** COFINS, PIS/PASEP  
**Recorrente** ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA PROVA. MANTÉM-SE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Cabe ao contribuinte se defender nos termos da acusação, provando o alegado por meio de provas robustas, hábeis e idôneas. É inaceitável articular defesa como se todo o procedimento fiscal estivesse contaminado por equívoco, sem, contudo, apontar exatamente o desacerto, no caso dos autos a imputação é de que foi incluída no cálculo da determinação do crédito do PIS e da COFINS sobre as aquisições de insumos oriundas de pessoa física, a recorrente sustenta que a glosa deu-se sobre as aquisições de pessoas jurídicas sem demonstrar o alegado, equívoco que leva ao improvimento do recurso.

NULIDADE.

O auto de infração recebido pessoalmente pelo Interessado que o data, o dia do recebimento e à hora afastam qualquer nulidade pela ausência desses requisitos, principalmente, quando esse fato não causa prejuízo à defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

DOMINGOS DE SÁ FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Transchesei Ortiz.

## Relatório

Cuida o presente Recurso Voluntário interposto visando modificar o v. Acórdão que manteve o crédito tributário para o PIS e a COFINS do período de apuração de 01.01.2008 a 31.12.2008.

Trata-se de crédito tributário em decorrência de glosas efetuadas nos custos da aquisição de gado de pessoas físicas e despesas de aluguel paga a pessoa física.

Ciente do lançamento impugna alegando em preliminar nulidade pela ausência da menção da data e hora da lavratura do “Termo de Encerramento” e do “Auto de Infração”. Resiste à glosa em relação alocação, afirma que o imóvel alugado de pessoa jurídica, imóvel onde funciona a matriz da impugnante a onde exerce atividade de frigorífico (abate de bovino), que o imóvel é alugado da empresa Mafrinorte Empreendimentos Imobiliários Ltda. – EPP. Sustenta também que parte do gado bovino é adquirida de pessoas físicas e de pessoas jurídicas.

Alegada ainda erro na base de cálculo de janeiro de 2008, no valor de R\$ 10.820.902,31, deixando de considerar na dedução o montante de R\$ 108.098,37, conforme planilha de cálculo, linha 3.3 do DACON.

Demonstra irresignação com exigência da multa isolada prevista no ar. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária.

A decisão recorrida afasta alegação de nulidade, sustentando que ausência de indicação da data e da hora no auto de infração não o invalida, pois encontra suprido pela ciência. Quanto arguição de ilegalidade da multa de ofício e aplicação da Taxa Selic encontra vedada a manifestar sobre inconstitucionalidade.

No mérito deixa de acolher as alegações por ausência de prova.

Em sede recursal pede nulidade do Acórdão em razão de que a fiscalização ao proceder à glosa deixou de declinar as compras de pessoas jurídicas e ausência da menção da data e hora da lavratura do auto de infração e reprise as demais matérias contidas na Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual se toma conhecimento.

O inconformismo trazido no voluntário centra na glosa das aquisições de matéria prima adquiridas de pessoas jurídicas, e, erro material quanto à base de cálculo de janeiro de 2008. Nulidade por desatendimento de preceito obrigatório do auto de infração, principalmente quando não causa prejuízo ao direito de defesa, como é o caso dos autos.

Preliminar de Nulidade.

Andou bem o julgador de piso em deixar de acolher a preliminar argüida de nulidade em decorrência da ausência de dia e hora no auto de infração. A ciência do contribuinte é o marco da contagem do prazo para se defender. O Legislador ordinário buscou a proteção do contribuinte em relação ao Agente Fiscal ao exigir a hora e data no documento de lançamento, cujo objetivo é de minimizar o máximo o risco da perda de prazo para resistir à investida do Fisco.

Essa proteção encontra assegurada quando se menciona a data do recebimento da notificação do débito, pois é a partir dela que inicia o tempo de contagem para a defesa.

Em sendo assim, o erro meramente formal não possui o condão de nulidade de ato perfeito. Deixo de acolher a preliminar de nulidade.

A fiscalização de posse da documentação fornecida pela recorrente concluiu que foi alocado como insumos na apuração dos créditos das contribuições ao PIS e a COFINS relativamente às aquisições procedentes de pessoas físicas, cujo crédito deveria ter sido tomado de acordo com as disposições dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004.

Em momento algum a fiscalização firmou que glosou a inclusão das aquisições de pessoas jurídicas no cálculo da determinação do crédito a ser tomado. Tanto é verdade que permitiu no curso da ação fiscal que a Recorrente apontasse arrimada em documentos hábeis e idôneos o que entendesse pudesse modificar a conclusão fiscal.

Deixa-se bem claro o que está em discussão é a inclusão dos insumos de pessoas físicas no cálculo. A prova deveria ser demonstrada pela Interessada partindo do total das aquisições em cada mês, excluindo as compras de pessoas jurídicas, mostrando que o valor final apurado pelo fisco não correspondia à verdade comprovada por meio documental.

Compulsando os autos verifico que a recorrente solicitou a fiscalização relatório detalhado das notas fiscais para identificação e análise, o que restou atendido em 15 de fevereiro de 2012, mediante termo “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO DE INSUMOS”. Também foi instado apresentar outros documentos que pudessem modificar o levantamento fiscal, não se manifestando.

Com as razões recursais a Recorrente fez juntar demonstrativo das aquisições de gado bovino de pessoas jurídicas, anexando as respectivas notas fiscais de entrada das mercadorias, traz à colação os razões contábeis com o objetivo de esclarecer que há aquisições de gado de pessoas jurídicas.

Como resta assentado aqui à discussão não passa por glosa das aquisições de pessoas jurídicas, afirma-se, acusação é de que o contribuinte fez incluir no cálculo compra de gado bovino de pessoa física.

Portanto, nesse momento processual não se vislumbra a mínima possibilidade de acolher esse espelho da situação como prova cabal a afastar glosa procedida, pois ele peca por não demonstrar de modo claro o equívoco que poderia ter acontecido por parte da fiscalização.

Deixando de demonstrar o desacerto do fisco, as planilhas e as cópias dos razões, a meu ver, são insuficientes para ser valoradas como prova capaz de afastar o lançamento, devendo nesse ponto ser mantida a decisão recorrida.

O direito de tomar crédito pelo pagamento de aluguel como sendo custo da atividade, tenho também não assistir razão a recorrente. Constata-se dos autos contrato de prestação de serviços para abate de bovino firmado entre a Recorrente e a empresa Mafrinorte Matadouro Frigorífico do Norte Ltda. EPP. Além do abate incluem-se as câmaras de resfriamento, congelamento e estocagem de produtos e subprodutos, fl. 251/256.

O contrato de arrendamento não demonstra que há custo da atividade de locação, motivo pelo qual não se vislumbra o direito de tomar crédito.

Assim, diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho